



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.009002/2006-91
ACÓRDÃO	1001-003.857 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTOBEL – AUTOMÓVEIS BELO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ARBITRAMENTO DE LUCRO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS.

A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, bem como da documentação que ampara a escrituração, justifica o arbitramento dos lucros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 11-25.818 - 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou a impugnação improcedente.

O presente processo trata de autos de infração para exigência de crédito tributário de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002.

O acórdão recorrido assim sintetizou o relato dos fatos constantes dos autos:

Segundo o Termo de Verificação de Infração e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 343/348, através do processo n.º 10480.013641/2002-01, fls. 141/193, a contribuinte solicitou "arbitramento de sua receita, relativo ao período de janeiro/2001 a 15 de maio/2002, de acordo com o artigo 535 da Lei n.º 8.981, cuja matéria trata da BASE DE CALCULO QUANDO NA CONHECIDA A RECEITA BRUTA pois perdeu todos os documentos que pudessem oferecer o valor da receita" em função de incêndio ocorrido em suas instalações em 15 de maio de 2001.

A autoridade fiscal, com base no disposto no artigo 535 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999(RIR/99), cuja matriz legal é o artigo 51 da Lei n.º 8.981/1996, efetuou o arbitramento do lucro com base na receita bruta apurada com base em planilha elaborada pela General Motors do Brasil Ltda em atendimento a intimação, fls. 112/113, identificando os serviços prestados pelo contribuinte, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais, fls. 202/224; Informações da Prefeitura de Carpina, novamente em atendimento a intimação, encaminhado cópias das guias de recolhimento de tributos (DAM), fls. 225/231, e cópias de notas fiscais de serviço, fls. 232/287, constantes dos seus arquivos e em informações prestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco que, atendendo a solicitação da fiscalização, fl. 120, encaminhou cópias das guias de informação e apuração do ICMS — G1AM, fls. 288/325, apresentadas pelo contribuinte, nas quais constam informações das vendas realizadas.

Foi verificado pela autoridade fiscal não haver duplicidade entre os serviços prestados à General Motors do Brasil e os serviços objeto de tributação municipal (DAM da Prefeitura de Carpina), conforme comparação entre as cópias das notas fiscais encaminhadas por ambos e -na- comparação- entre os valores calculados de prestação de serviço com base nas DAM e os valores das notas fiscais da General Motors, conforme demonstrativo "receita bruta levantada" de fl. 326. Através do Termo de Intimação n.º 3, fls. 116/117, o contribuinte foi intimado a ratificar as informações acima mencionadas, fls. 202/325, consolidadas no

demonstrativo de fl. 326, tendo o contribuinte se omitido de fazer-10 após solicitar sucessivas prorrogações de prazo, conforme fls. 128/133.

Foi informado, ainda, que o contribuinte entregou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 tendo apenas as fichas relativas aos dados cadastrais, dados iniciais e dados do representante e do responsável, ficando as demais fichas sem preenchimento, tendo informado como forma de tributação o lucro real anual.

No que diz respeito à DIPJ referente ao ano-calendário de 2002, o contribuinte informou a forma de tributação (Lucro Real/Arbitrado, sendo os 1º e 2º trimestres os relativos ao arbitramento e a apuração do IRPJ como sendo anual, ft 38. Em relação às estimativas, foram informados apenas os valores relativos aos meses de julho a dezembro, fl. 45, e não foram informados os valores relativos ao Imposto de Renda calculado com base no Lucro Arbitrado, fl. 47.

Foi verificado, ainda, que o contribuinte efetuou a entrega das DCTF relativas aos trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002, porém, não foram declarados quaisquer débitos de IRPJ, conforme consulta aos sistemas da Receita Federal, fls. 85/93. Da mesma forma, não foi verificado nenhum pagamento de IRPJ ou CSLL referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, fls. 94/104.

Assim, ante a inexistência dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal referentes ao período de 01 de janeiro de 2001 a 15 de maio de 2002 e a incapacidade do contribuinte recompor sua escrituração, fls. 195/199, foi efetuado o arbitramento do lucro com base na receita bruta apurada pela fiscalização conforme anteriormente relatado e constante do demonstrativo de fl. 327.

Como a apuração do IRPJ com base no lucro arbitrado implica na apuração da CSLL também com base na receita bruta auferida, a contribuição foi calculada a partir da receita bruta apurada, conforme demonstrativo de fls. 331/333, na forma preconizada pela Lei nº 9.249/1995.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 360/390, referente ao IRPJ e à CSLL, argumentando o que segue:

Argui a nulidade do lançamento arguindo que todos os elementos contábeis relativos aos anos-calendário fiscalizados haviam sido declarados nas DIPJ e DCTF a que se refere a autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração, afirmando haver jurisprudência administrativa e judicial em relação à matéria, alegando que devido ao fato de os débitos estarem confessados, estariam aptos a serem inscritos em Dívida Ativa da União, sendo dispensado o lançamento de ofício.

Alega que o arbitramento de lucro efetuado seria ilegal por ter comprovado durante o curso da ação fiscal a ocorrência de incêndio em suas dependências, conforme exame pericial, reconhecendo que havia requerido arbitramento de receita por estar mal assessorada.

Que mesmo à vista do incêndio havido, com perda de documentos e livros fiscais, havia efetuado a entrega das DIPJ relativas ao período fiscalizado, as quais conteriam informações contábeis capazes de reconstituir a sua escrituração comercial.

Aduz que a causa do incêndio havia sido acidental e que, dessa forma, não seria cabível o arbitramento do lucro, acrescentando que não haveria incapacidade da sua parte de realizar sua escrituração o que comprovará mediante realização de perícia qual requer com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de fazer a reconstituição de suas escritas fiscal e contábil nos anos-calendário fiscalizados, formulando os quesitos constantes fl. 390.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia de Julgamento afastou a preliminar de nulidade e entendeu pela improcedência da impugnação, *por considerar correto o procedimento adotado pela Fiscalização pois, estando caracterizada nos autos a subsunção dos fatos descritos à hipótese legal de arbitramento prevista no artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981, e no artigo 530, inciso III, do RIR/1999, a autoridade fiscal tem o dever de cumprir a determinação legal, uma vez que de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No que se refere à CSLL, o arbitramento foi promovido segundo o disposto no artigo 29,1 da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 20 da Lei nº 8.981/1995, ou seja, tomando-se o valor da receita em cada trimestre e aplicando-se o percentual de 12%.

Eis o teor da ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001,2002

LUCRO ARBITRADO:

A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, bem como da documentação que ampara a escrituração, justifica o arbitramento dos lucros.

PERÍCIA CONTABIL:

Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais forem confeccionados em estrita observância da legislação aplicável.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alegou, em síntese, o seguinte:

- a) o próprio termo de Verificação Fiscal reporta apenas *en passant*, o incêndio ocorrido nas dependências - do estabelecimento fiscalizado, quando a recorrente, mal assessorada, requereu arbitramento de receita (sic);
- b) mesmo à vista do incêndio havido, com perda de documentos e livros fiscais, o autuante constatou no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, além de outros, a entrega dos seguintes

documentos: DIPJ 2002 entregue pelo sujeito passivo (Foram preenchidas apenas as fichas 01 — Dados Iniciais, 02 — Dados Cadastrais e 03 — Dados do Representante e do Responsável, fls. 6 e 7, ficando as demais fichas sem preenchimento; Na ficha 01, foi informada a forma de tributação do lucro: Lucro Real, e a apuração do IRPJ e da CSLL: anual, fl. 6); e) DIPJ 2003 entregue pelo sujeito passivo (Na ficha 01, foi informada a forma de tributação: Lucro Real/Arbitrado; os trimestres de arbitramento: 1º e 2º; e a apuração do IRPJ: anual; Na fichas 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, apenas estão preenchidos os meses de julho a dezembro; e Na ficha 15 — Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado, os trimestres 1º e 2º não estão preenchidos);

- c) nos anos-calendário fiscalizados, dispôs o autuante, apesar do incêndio havido, de vários documentos oficiais com inclusão de dados contábeis capazes de ser reconstituída a escrita comercial da recorrente, até pelo laudo pericial acostado foi no seguinte sentido: *em face aos exames realizados e de tudo quando ficou exposto no corpo do presente laudo, os por ele responsáveis concluem que: Nos dias 15 e 17 de maio de 2002, compareceram na rodovia BR-408- Km 67, SIN, Bairro Novo, Carpina, PE, onde funcionava a Empresa AUTOBEL - AUTOMÓVEIS BELO LTDA e puderam constatar que os danos observados na mesma foram decorrentes da ação fogo e excesso de calor e que além da sua estrutura, mobiliário e documentos, alguns veículos novos e usados também foram atingidos. Que a causa mais provável para o incêndio foi um curto-circuito nas instalações elétricas localizadas nos fios que energizam o setor de arquivo do escritório;*
- d) não há incapacidade da recorrente de realizar sua escrituração, o que se comprovará mediante realização de perícia, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, cuja perícia tem por objetivo justamente fazer a reconstituição das escritas fiscal e contábil, nos anos-calendário fiscalizados;
- e) no sentido de comprovar a possibilidade de reconstituição das escritas, a recorrente fez juntada dos seguintes documentos relativos a despesas e custos, na seguinte ordem: despesas gerais de 01/01 a 05/02; extratos bancários relativos aos anos-calendário fiscalizados; e notas fiscais de entradas de veículos aos anos-calendário fiscalizados;
- f) como o autuante fez o arbitramento do lucro com base na receita bruta, e teve posse como consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL das DIPJ — anos-calendário 2001 e 2003 (fls. 6 a 84) e DCTF — relação de declarações e resumos de débitos (fls. 85 a 93), bem como de cópias de livros e documentos comerciais e fiscais (fls. 195 a 199), a recorrente apresentou, na forma abaixo, planilha complementar de custos e despesas, para efeito de reconstituição de suas escritas, com base no lucro real, haja vista a revogação do art. 39 da Lei nº 9.430/96, já que o incêndio em seu estabelecimento foi acidental;

- g) requer, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que na instância "a quo" seja realizada a perícia, requerida tempestivamente na forma legal, haja vista que se a escrita fiscal e os documentos existentes foram suficientes para recolhimento do PIS e da COFINS, nos exercícios fiscalizados, pode a recorrente comprovar com a reconstituição da escrita fiscal, inclusive com base na perícia a ser realizada, o lucro real, para efeito de recolhimento do IRPJ e CSLL, provando-se o presente recurso de vez que o arbitramento do lucro, como acima comprovado foi *contra legem*, já que o incêndio no estabelecimento da impugnante foi acidental.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Desta forma, o recurso deve ser conhecido.

2. Do arbitramento

Sustenta a Recorrente, em suma, que, *como o autuante fez o arbitramento do lucro com base na receita bruta, e teve posse como consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL das DIPJ — anos-calendário 2001 e 2003 (fls. 6 a 84) e DCTF — relação de declarações e resumos de débitos (fls. 85 a 93), bem como de cópias de livros e documentos comerciais e fiscais (fls. 195 a 199), a recorrente apresentou, na forma abaixo, planilha complementar de custos e despesas, para efeito de reconstituição de suas escritas, com base no lucro real, haja vista a revogação do art. 39 da Lei nº 9.430/96, já que o incêndio em seu estabelecimento foi acidental.*

Alega, assim, a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que na instância "a quo" seja realizada a perícia, requerida tempestivamente na forma legal, haja vista que se a escrita fiscal e os documentos existentes foram suficientes para recolhimento do PIS e da COFINS, nos exercícios fiscalizados, pode a recorrente comprovar com a reconstituição da escrita fiscal, inclusive com base na perícia a ser realizada, o lucro real, para efeito de recolhimento do IRPJ e CSLL, provando-se o

presente recurso de vez que o arbitramento do lucro, como acima comprovado foi contra legem, já que o incêndio no estabelecimento da impugnante foi acidental.

Convém salientar que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente solicitou o arbitramento de sua receita, no que se refere ao período de janeiro/2001 a 15 de maio de 2002, de acordo com o art. 535 da Lei 8.981/96, pois havia perdido todos os documentos que pudessem oferecer o valor da receita, em razão do incêndio sofrido pela empresa.

Ainda, consoante o TVF, na solicitação do Sujeito Passivo, houve dois equívocos: um com relação à legislação aplicável, que não é o art. 535 da Lei 8.981, mas sim o art. 535 do Decreto 3000/99, com base no art. 51 da Lei 8.981/96; e outro relativo às alternativas de cálculo a serem utilizadas, mediante a qual o lucro arbitrado será determinado, não a receita bruta, como solicitado.

Nesse contexto, foi levantada a receita bruta, recebidas declarações e escrituração comercial e fiscal e feitas considerações sobre inexistência de pagamentos, como se extrai do TVF:

2. Levantamento da **receita bruta**:

- a. A receita bruta do sujeito passivo foi levantada no curso da ação fiscal, conforme segue:
 - i. Através de carta-resposta (fl. 134), a General Motors do Brasil Ltda, atendendo intimação (fls. 112 e 113), encaminhou planilha identificando os serviços que o sujeito passivo lhe prestou, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais (fls. 202 a 224);
 - ii. Através de ofício (fls. 135 e 136), a Prefeitura de Carpina, atendendo solicitação da Delegacia da Receita Federal em Recife (fl. 119), encaminhou cópias das guias de recolhimento de tributos (DAM) (fls. 225 a 231) e cópias de notas fiscais de serviço (fls. 232 a 287) constantes dos seus arquivos, informando que, "para chegar aos valores das notas que não foram localizadas, basta dividir o valor da guia de recolhimento de tributos (DAM), pelo fator (0,05);
 - iii. A Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco — Sefaz, atendendo solicitação (fl. 120), encaminhou cópias das guias de informação e apuração do ICMS — Giam (fls. 288 a 325) apresentadas a esse órgão pelo sujeito passivo, onde constam informações das vendas realizadas;
 - iv. Não há duplicidade entre os serviços prestados à General Motors do Brasil e os serviços objetos de tributação municipal (DAM da Prefeitura de Carpina), conforme se verificou na comparação entre as

cópias das notas fiscais encaminhadas por ambos (fls 202 a 224 — GM; fls. 232 a 287 — Prefeitura de Carpina); e na comparação entre os valores calculados de prestação de serviço com base nas DAM e os valores das notas fiscais da General Motors (demonstrativo RECEITA BRUTA LEVANTADA — JAN/2001 A MAI/2002 (fl. 326));

- v. Através do Termo de Intimação nº3 (fls. 116 e 117), o sujeito passivo foi intimado a ratificar as informações apresentadas por Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, General Motors do Brasil e Prefeitura de Carpina (fls. 202 a 325), consolidadas no demonstrativo RECEITA BRUTA LEVANTADA — JAN/2001 A MAI/2002 (fl. 326), tendo o sujeito passivo se omitido a fazê-lo após solicitar sucessivas prorrogações (fls 128 a 133).

Declarações e escrituração comercial e fiscal:

Livros e documentos apresentados pelo sujeito passivo:

No Termo de Início de Fiscalização (fls. 105 e 106), o sujeito passivo foi intimado a apresentar livros e documentos comerciais e fiscais referentes ao período de 01/2001 a 12/2002;

ii. Os livros Diário e Razão apresentados estão escriturados a partir de 16/05/2002 (fls. 195 a 197);

iii. Na Parte A do livro Lalur apresentado, estão escriturados mensalmente os períodos de maio a dezembro de 2002 (fl. 198);

iv. O sujeito passivo apresentou os balancetes mensais a partir de maio de 2002 (fl. 199);

DIPJ 2002 entregue pelo sujeito passivo:

Foram preenchidas apenas as fichas 01 — Dados Iniciais, 02 — Dados Cadastrais e 03 — Dados do Representante e do Responsável (fls. 6 e 7), ficando as demais fichas sem preenchimento;

ii. Na ficha 01, foi informada a forma de tributação do lucro: Lucro Real, e a apuração do IRPJ e da CSLL: anual (fl. 6);

DIPJ 2003 entregue pelo sujeito passivo:

Na ficha 01, foi informada a forma de tributação: Lucro Real/Arbitrado; os trimestres de arbitramento: 1º e 2º; e a apuração do IRPJ: anual (fl. 38);

ii. Na fichas 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, apenas estão preenchidos os meses de julho a dezembro (fl. 45);

iii. Na ficha 15 — Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado, os trimestres 1º e 2º não estão preenchidos (fl. 47);

O sujeito passivo efetuou entrega das DCTF referentes aos trimestres dos anos-calendário 2001 e 2002 regularmente, onde não foram declarados quaisquer débitos de IRPJ, conforme consulta aos sistemas da SRF (fls. 85 a 93);

Pagamentos:

- a. Não há pagamentos de IRPJ ou de CSLL referentes aos anos-calendário 2001 e 2002 na base de dados da SRF (fls. 94 a 104).

Nota-se, assim, que o arbitramento foi realizado a pedido do sujeito passivo, naquela oportunidade, e a autoridade fiscal procedeu, de forma minuciosa à verificação da receita bruta, bem como à análise de todos os documentos que teve acesso, inclusive constatando a ausência de pagamentos de IRPJ e CSLL, nos anos objeto de apuração.

Nesse contexto, entendo que não assiste razão à Recorrente, razão pela qual mantenho a decisão a quo por seus próprios fundamentos, conforme abaixo transcrita:

No presente caso, conforme informado à fl. 346, o contribuinte efetuou a entrega das DCTF referentes aos trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002, no entanto não foram declarados quaisquer débitos de IRPJ nem de CSLL, conforme documentos de fls. 85 a 93. Muito menos efetuou o contribuinte qualquer pagamento de IRPJ ou CSLL referentes aos mencionados períodos, conforme documentos de fls. 94 a 104.

Ademais, só para argumentar, na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 não foi informado qualquer valor, seja de receita, seja de despesa, de custo ou de tributo e contribuição devidos, conforme fls. 08/38, encontrando-se totalmente zerada, e na DIPJ referente ao ano-calendário de 2002 foi efetuado o cálculo das estimativas apenas nos meses de julho a dezembro estando sem preenchimento a apuração do IRPJ sobre o lucro arbitrado nos dois primeiros trimestres.

(...).

Do pedido de perícia:

A contribuinte requer perícia com a finalidade de fazer a reconstituição de suas escritas fiscal e contábil nos anos-calendário fiscalizados.

Esclareça-se que a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio. Cabe à autoridade julgadora decidir sobre o pedido de perícia, sendo correto o seu indeferimento quando no processo encontram-se todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador.

Portanto, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Como dito, as diligências e perícias têm por fim servir para a formação do livre convencimento do julgador. "*In casu*", não há necessidade visto não haver dúvida a ser sanada. O que se verifica é que a contribuinte, apesar de ter sido intimada por diversas vezes pela fiscalização e não ter atendido no sentido de apresentar a sua escrituração, vem em sua peça impugnatória requerer perícia, visando a recomposição de sua escrituração e apuração do lucro real.

Indefiro, pois, o pedido de perícia visto não haver necessidade, para o desfecho desta lide, de realização de perícia alguma, haja vista não existirem dúvidas a serem resolvidas.

Do arbitramento:

Conforme já relatado, esse processo refere-se a ação fiscal levada a efeito junto a contribuinte, quando a contribuinte não apresentou a sua escrituração e, ao amparo da legislação de regência, a autoridade fiscal efetuou o arbitramento do lucro.

Esclareça-se que o pressuposto do arbitramento do lucro é a impossibilidade de apuração do lucro real. A falta de apresentação de escrituração de fato inviabiliza a apuração do lucro.

O arbitramento do lucro é previsto no Código Tributário Nacional no art. 44 ao dispor que a base de cálculo do imposto de renda é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, ficando, entretanto, ao encargo da lei ordinária a definição das situações jurídicas em que poderá ser arbitrado.

Na ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis apurados pelo sujeito passivo, a própria legislação se encarregou de instrumentar o Fisco mediante o instituto do arbitramento. Inquestionavelmente, essa via de apuração da base de cálculo representa uma criação do próprio direito com a finalidade precípua de garantir e dar efetividade à legislação de regência do imposto.

Inicialmente, cumpre deixar muito clara a razão pela qual a autoridade fiscal efetuou o arbitramento do lucro, que foi a falta de apresentação da escrituração fiscal e contábil mesmo após diversas intimações realizadas no sentido de apresentá-la.

Por conseguinte, o resultado tributável foi arbitrado com fundamento no art. 530, III, do RIR11999, in verbis:

Art.530.0 imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n28.981, de 1995, art. 47, e Lei n29.430, de 1996, art. 19:

(...) III -o contribuinte deixar de apresentar a autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (grifos acrescidos)

Dessa forma, em cumprimento ao mandamento legal de se efetuar o arbitramento do lucro, a fiscalização ensejou os procedimentos descritos no

relatório no sentido de se determinar os valores da receita bruta auferida pela contribuinte no período sob fiscalização.

Intimada a, fls. 116/117, a ratificar as informações apresentadas pela Secretaria da Fazenda de Pernambuco, Prefeitura de Carpina e General Motors do Brasil acerca de sua receita bruta no período, a contribuinte não o fez, tendo apresentado apenas sucessivos pedidos de prorrogação de prazo no período de junho de 2005 a janeiro de 2006 (fls. 128/133).

Em relação à alegação de que seria possível, por meio dos dados constantes de suas DIPJ, apurar o lucro real, a mesma não procede. Como visto, a contribuinte efetuou a entrega das DCTF referentes aos trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002, no entanto não foram declarados quaisquer débitos de IRPJ nem de CSLL, conforme documentos de fls. 85 a 93. Muito menos efetuou o contribuinte qualquer pagamento de IRPJ ou CSLL referentes aos mencionados períodos, conforme documentos de fls. 94 a 104.

Ademais, na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 não foi informado qualquer valor seja de receita, despesa, custo ou de tributo e contribuição devidos, conforme fls. 08/38, encontrando-se totalmente zerada, e na DIPJ referente ao ano-calendário de 2002 foi efetuado o cálculo das estimativas apenas nos meses de julho a dezembro estando sem preenchimento a apuração do IRPJ sobre o lucro arbitrado nos dois primeiros trimestres.

Sobre a justificativa, apresentada durante a ação fiscal, para a não apresentação da documentação solicitada — que se assenta na questão de ter sido destruída por incêndio em suas instalações conforme relatado no Laudo Pericial expedido pela Secretaria de Defesa Social_ do Estado de Pernambuco, -fls.-142/153,-vale-aqui-reproduzir o art.-264 -do-RIR/1999, com o seguinte teor:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1 Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição. (Decreto-lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º - A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros serão conservados, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº9.430, de 1996, art. 37).

HA que se esclarecer que a adoção dessas formalidades, apesar de necessárias, não seriam suficientes para caracterizar a exclusão da responsabilidade da contribuinte pela guarda e conservação de seus documentos contábeis e fiscais.

Isto porque caberia A interessada a reconstituição da sua escrituração, o que vem querer efetuar agora, a destempo, por meio de perícia.

Portanto, sendo insofismável que a falta dos livros e documentos apontados pela fiscalização em seu relatório impossibilitaram a Verificação do lucro real, cabe o arbitramento, sendo improcedentes as alegações da interessada.

Diante do exposto, está correto o procedimento adotado pela Fiscalização pois, estando caracterizada nos autos a subsunção... dos fatos descritos à hipótese legal de arbitramento prevista no artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981, e no artigo 530, inciso III, do RIR/1999, a autoridade fiscal tem o dever de cumprir a determinação legal, uma vez que de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que se refere A CSLL, o arbitramento foi promovido segundo o disposto no artigo 29,1 da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 20 da Lei nº 8.981/1995, ou seja, tomando-se o valor da receita em cada trimestre e aplicando-se o percentual de 12%.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ